



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.900460/2008-92  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3101-001.484 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de agosto de 2013  
**Matéria** PIS - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIANIA  
**Recorrida** CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 24/04/2008

Não cabe embargos para julgamento de nova diligência, ou complemento de diligência, até porque, se essa fosse a intenção, estaríamos diante de uma preclusão. A ocorrência de inexistência material devido a lapso manifesto no relatório não altera a decisão do colegiado.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Vanessa Albuquerque Valente e Waldir Navarro Bezerra.

**Relatório**

Tratam os autos de embargos de declaração manejados pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia, em face do acórdão 3101-001.314 de 30.01.2013 da lavra dessa relatora, cujo voto aqui reproduzo:

“O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Conforme podemos observar, já na decisão recorrida, já foi atendida e reconhecida os equívocos no preenchimento da PER/DCOMP pertinente aos autos, razão pelo qual foi baixado o presente processo em diligência na oportunidade do julgamento para confirmar o pagamento referido pela Recorrente.

A diligência não foi extensa naquela oportunidade, pois, não considerou os equívocos confessados pelo Recorrente no preenchimento da referida PER/DCOMP e os argumentos da Recorrente foram desprezados quanto à veracidade do seu comprovante de pagamento, que agora são reconhecidamente verdadeiros pela disponibilidade do pagamento pela repartição de origem.

Certo é que se as razões da indisponibilidade do pagamento não foram detalhadamente apresentadas pela repartição de origem, evidentemente por sua disponibilidade agora com a última diligência, as suas alocações pertinentes, também, por certo, são desnecessárias em razão dos valores exigidos e do pagamento localizado.

Isto Posto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO do contribuinte a fim de que seja reconhecido o seu direito creditório, com base em Documento de Arrecadação emitido pelo sistema da Receita Federal do Brasil.

É como voto.

Relatora – VALDETE APARECIDA MARINHEIRO”

No entanto, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Goiânia denuncia (fls. 150 e 151) ter havido contradições, nestas palavras:

“No julgamento do recurso interposto pela contribuinte acima qualificada, resultante do Acórdão nº 3101-001.314 (fls. 125 a 127), houve algumas contradições, sobre as quais passo a relatar:

I – O presente processo refere-se ao PER/DCOMP 15102.02653.141103.1.3.04-2608 (fls.01 a 05), relativo ao crédito de PIS, no valor de R\$ 119.901,17 (fl.02).

II – O pronunciamento acerca da diligência solicitada, também, referia-se ao PIS no montante de R\$ 119.901,17 (fls.95 e 96).

III – A matéria tratada no Acórdão em epígrafe, refere-se a COFINS (fls. 125).

IV – Já, na página 127, do mesmo Acórdão, o crédito referido passa a ser R\$ 553.390,00 e, passou-se a análise do PER/DCOMP 05910.12988.141103.1.3.1.3.04-1992.

Diante do exposto, foi proferido o Despacho de fls. 143/144, com detalhamento minucioso do ocorrido e, tendo em vista os lapsos acima enumerados, nos termos dos arts. 65 e 66, da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, interpõe-se o presente EMBARGO DE DECLARAÇÃO, para que, se admitido, haja correção do Acórdão 3101-001.314.

Ressalte-se que, apesar de no sistema parte do crédito estar indisponível, conforme relatado às fls. 148 e 149, face a alocação ter sido efetuada pelo sistema indevidamente ao débito de PIS, código 8109, PA 03/2003, na execução do Acórdão, haverá como corrigir a situação conforme exposto.

(...)”

É o relatório.

## Voto

Conselheira Relator Valdete Aparecida Marinheiro,

Inicialmente, cabe observar que o presente processo foi julgado por essa 1ª Turma da 1ª Câmara em 30 de janeiro de 2013, formalizado e assinado digitalmente pelo Presidente Henrique Pinheiro Torres em 15/04/2013 e foi dada ciência a Procuradoria da Fazenda Nacional em 02/05/2013. Entretanto, o Recurso de Embargos de Declaração presente foi encaminhado ao CARF em 24/06/2013.

Efetivamente não existe contradição entre o voto condutor e o acórdão recorrido, mas há ocorrência de inexistência material devido a lapso manifesto no relatório na seguinte passagem:

*“Realizada a diligência em relação à Resolução 3101-000.232 do CARF há informação nos autos que o pagamento de R\$ 553.390,00 pago no dia 15/04/2003, no código 2172, encontra-se disponível, conforme folha 95, e que depois de cientificado o contribuinte esse apresentou tempestivamente sua manifestação, folhas 98 a 100.*

*Definitivamente a Recorrente em sua manifestação requer e espera ter demonstrado que os equívocos cometidos no preenchimento do PER/DCOMP nº 05910.12988.141103.1.3.04-1992 não obstam o reconhecimento do seu direito creditório. Isto porque a existência do pagamento que originou o crédito compensado por meio do referido PER/DCOMP restou devidamente confirmada por meio do Comprovante de Arrecadação, Comprovante esse reconhecido agora em diligência como disponível.”*

Os dados de valor, PER/DCOMP são de outro processo, bem como o “Assunto” do presente processo não é COFINS, mas PIS, (erro originado do acórdão da decisão de primeira instância).

Contudo, entendo que os erros admitidos e apontados, são absolutamente sanados, sem invenção, pois, constam nos autos do processo e são do relatório, ou seja, ao invés do que constou acima, deve-se considerar a seguinte redação:

*“Realizada a diligência em relação à Resolução 3101-000.232 do CARF há informação nos autos que o pagamento de R\$ 119.901,17 pago no dia 15/04/2003, no código 8109, encontra-se disponível, conforme folha 95, e que depois de cientificado o contribuinte esse apresentou tempestivamente sua manifestação, folhas 98 a 100.*

*Definitivamente a Recorrente em sua manifestação requer e espera ter demonstrado que os equívocos cometidos no preenchimento do PER/DCOMP n.º 15102.02653.141103.1.3.04-2608 não obstam o reconhecimento do seu direito creditório. Isto porque a existência do pagamento que originou o crédito compensado por meio do referido PER/DCOMP restou devidamente confirmada por meio do Comprovante de Arrecadação, Comprovante esse reconhecido agora em diligência como disponível.”*

(Grifos apontando apenas as correções)

Portanto, o voto condutor da decisão embargada no mérito não sofre qualquer alteração, pois, não está em julgamento qualquer nova diligência, ou complemento de diligência, até porque, se essa fosse a intenção dos presentes embargos, estaríamos diante de uma preclusão.

Com essas considerações, voto no sentido de rejeitar os embargos manejados pelo Delegado da Receita Federal de Goiânia.

É como voto

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro